



ACÓRDÃO Nº: 107/2023
PROCESSO Nº: 2017/6750/500055
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001250
RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS DE BARROS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.089.693-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registros de notas fiscais de saídas, em livro próprio.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente a multa formal, pela falta de registro de notas fiscais de saída modelo 4, no exercício de 2015.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta em 05/07/2017, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu tempestivamente ao processo no dia 04/08/2017 (fls.66/169), alegando que:

- Não houve omissão de lançamentos fiscais, pois o contribuinte cumpriu suas obrigações, escriturando nos livros próprios as operações realizadas, através das notas fiscais de entrada eletrônica, emitidas pelo adquirente da comercialização, onde está indicado nas mesmas a nota fiscal do produtor modelo 4, que se refere a operação.





O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida nos termos do art. 22 da Lei nº 1.287/01, a impugnação ao auto de infração é tempestiva conforme o art. 26 da Lei 1.288/01, o autuante possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Após análise, o julgador singular entende que razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária. Neste caso, não resta dúvida que o sujeito passivo estava à época da ocorrência do fato gerador, obrigado por força da Lei, registrar em seus livros fiscais todas as suas operações.

Neste caso, todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo através de seus blocos de nota fiscal do produtor rural modelo 4, série 1, homologado pela Sefaz, conforme AIDF nº 006292, constantes do levantamento que deu origem aos créditos tributários, não foram registradas no livro fiscal de saída de mercadoria. O sujeito passivo não produziu provas necessárias para contraditar a ocorrência do fato gerador.

Suas alegações são meramente protelatórias, sendo que o mesmo não pode alegar desconhecimento da lei, conforme demonstrado no levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de saída de mercadorias não registradas no livro próprio, cópias de notas fiscais de saída e cópia do livro de registro de saída.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação, nega-lhe provimento, e julga procedente o auto de infração conforme os valores (fls.02), mais os acréscimos legais.

O sujeito passivo em seu recurso requer, que seja acatada a preliminar de nulidade arguida, considerando que não houve ausência de escrituração das mercadorias nas operações de saídas, sendo que, as notas fiscais M-04 do produtor rural foram escrituradas através das notas fiscais eletrônicas do cliente, e que não houve fato gerador que sustentasse a autuação (fls.177/180).

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.186/187), após análise aos fatos processuais, constata-se o descumprimento da obrigação acessória, dessa forma, manifesta pela procedência do auto de infração, conforme sentença de primeira instância.

É o Relatório.





VOTO

O crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial é referente a multa formal, pela falta de registro de notas fiscais de saída modelo 4, no exercício de 2015.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário, requer que seja acatada a preliminar de nulidade arguida, considerando que não houve ausência de escrituração das mercadorias nas operações de saídas, sendo que, as notas fiscais M-04 do produtor rural foram escrituradas através das notas fiscais eletrônicas do cliente, e que não houve fato gerador que sustentasse a autuação (fls.177/180).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.186/187), após análise aos fatos processuais, constata-se o descumprimento da obrigação acessória, manifesta pela procedência do auto de infração, conforme sentença de primeira instância.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 784/2019 (fls.174), o sujeito passivo foi notificado para efetuar o pagamento, ou apresentar recurso ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Tocantins para que, na forma do art.46 da Lei 1.288/01, seguindo seu trâmite para julgamento em Segunda Instância.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão corretos, considerando ainda que a omissão de registro de notas fiscais de saída, caracteriza omissão de tributos.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei nº 1.287/2001.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).





No caso em questão, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já apreciou o tema em discussão, e decidiu pela procedência do auto de infração conforme Acórdãos abaixo:

ACÓRDÃO Nº: 062-2021

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registros de notas fiscais de saídas nos livros próprios.

Diante dos fatos, em com o julgador singular que entendeu estar totalmente correto, já que foi provado nos autos que a empresa não demonstrou em sua defesa, considerando que a multa formal é referente falta de registro de notas fiscais de saída modelo 4, conforme documentos anexo.

Observando as peculiaridades da recorrente, verifica-se que a referida autuação é procedente, conforme já explanado.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 2017/001250, sendo que o contribuinte não comprova de forma eficaz o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela procedência, condenado o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada, conforme o campo 4.1 do auto de infração, nesse caso configura cobrança devida, sendo que houve descumprimento da obrigação acessória, conforme Legislação citada.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pelo Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001250 e condenar o sujeito passivo

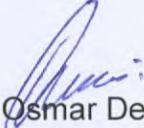


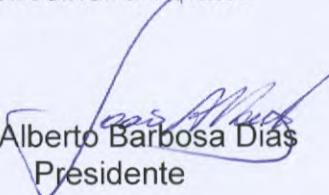


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de agosto de 2023.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente



f